



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000919/2023-06
<b>Interessado:</b>	[REDACTED]
<b>Cargo:</b>	[REDACTED] da Caixa Econômica Federal (CEF)
<b>Assunto:</b>	Representação. Desvios éticos decorrentes do suposto dolo na entrega de documentação em processo seletivo para ocupar cargo público.
<b>Relator:</b>	CONSELHEIRO BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

**REPRESENTAÇÃO. DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DO SUPOSTO DOLO NA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PARA OCUPAR CARGO PÚBLICO. CONTEXTO FÁTICO NÃO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. ARQUIVAMENTO.**

## I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo inaugurado a partir do recebimento, pela Comissão de Ética Pública - CEP, do Ofício nº [REDACTED] (4265518), enviado em 19/05/2023 pela Corregedoria da Caixa Econômica Federal (CEF), referente ao Procedimento Investigatório [REDACTED], o qual relata a conclusão da Investigação Preliminar nº [REDACTED]), instaurada com o objetivo de apurar indícios de irregularidades na designação de [REDACTED] para o cargo de [REDACTED] da CEF, tendo em vista que ele supostamente não teria atendido aos requisitos exigidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e pelo Estatuto Social da CEF.

2. Inicialmente, destaco que o presente processo foi redistribuído à minha relatoria em razão do término do mandato do Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida.

3. Infere-se do "Relatório Análise Preliminar", elaborado pela Comissão Apuradora da CEF (4435902, fls. 33-34), que o interessado [REDACTED] teria descumprido as normas internas da Estatal, pois, atuando com finalidade dolosa, ele teria apresentado declaração afirmando que cumpriria os requisitos exigidos em processo seletivo para [REDACTED] da CEF, sem a devida comprovação documental, inclusive que atestasse a respectiva experiência profissional, e sem apresentar a certidão exigida normativamente para tanto ([REDACTED] ou CPF).

4. Cabe destacar a CEP recebeu a documentação da Comissão Apuradora da CEF porque o interessado não possuía vínculo de emprego público com a referida estatal, faltando-lhe o poder disciplinar para realizar a investigação dos fatos narrados e aplicar eventuais sanções.

5. Após examinar os documentos relativos à Investigação Preliminar nº [REDACTED] (4435876 a 4435902) realizada pela CEF, tornou-se necessário efetuar diligências para complementar

o acervo probatório.

6. Nesse contexto, o Despacho (5846321) determinou as notificações do Ministério Público Federal (MPF) para encaminhar a cópia do inquérito civil nº [REDACTED] e da CEF para fornecer cópia integral da Investigação Preliminar CAIXA [REDACTED] sem qualquer tarjamento, bem como determinou a intimação do interessado para apresentar os esclarecimentos iniciais.

7. As diligências foram exitosas e o MPF encaminhou o referido inquérito, que foi instaurado para acompanhar a gestão da Caixa Econômica Federal (a partir do ano de 2020) com relação à governança, controle, *compliance* e integridade da instituição financeira, notadamente "*quanto ao aprimoramento nos mecanismos internos da instituição financeira decorrentes da recomendação resultante da investigação forense, bem como a fim de investigar a possível involução na integridade da administração geral da CEF, em especial em razão de condutas atribuídas a seu [REDACTED]*" (6103075, fl. 4712).

8. Por sua vez, o Ofício [REDACTED] da CEF também compartilhou a documentação solicitada, sem tarjamento (6126410 a 6126437).

9. Em seguida, o interessado apresentou os esclarecimentos com as seguintes teses defensivas (6430355): **(i)** a CEP não teria competência para processar as acusações, tendo em vista que, à época do processo seletivo, o interessado não ocupava nenhum dos cargos previstos no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF); **(ii)** o MPF concluiu no Inquérito Civil nº [REDACTED] pela regularidade da nomeação do interessado para exercer o cargo de [REDACTED] da CEF e arquivou o inquérito após ter sido esgotado o objeto das investigações; **(iii)** a CEF encaminhou a documentação desses autos para a CEP em 18/05/2023, sem alertar que o MPF teria arquivado definitivamente o referido Inquérito no dia 11/05/2023; **(iv)** a decisão de arquivamento proferida pelo MPF, com fundamento na regularidade da nomeação do interessado, formaria coisa julgada material para todos os fins e impediria a instauração de nova investigação pelos mesmos fatos; **(v)** a instauração de processo de apuração ética seria desprovida de utilidade, pois o interessado foi exonerado, a pedido, há mais de três anos (01/07/2022) e nenhuma penalidade poderia ser-lhe aplicada; **(vi)** no mérito, o interessado repudiou as acusações lançadas pela CEF e solicitou o direito de apresentar alegações finais e sustentar oralmente as razões defensivas.

10. Para embasar a peça defensiva, o interessado apresentou os seguintes documentos: voto na Análise de Inquérito Civil da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (6430349); instrumento de procura (6430354); e carteira da Ordem dos Advogados do Brasil do respectivo representante legal (6430350).

11.

12. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

13. Relatados os fatos e as circunstâncias que envolvem o presente processo de apuração ética, entendo que, diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com o julgamento, conforme explico a seguir.

14. De início, cumpre analisar a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas do interessado [REDACTED], [REDACTED] da CEF, nos termos do art. 2º, II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).

15. A Comissão Apuradora da CEF informou a "Trajetória de [REDACTED] na CAIXA" (4435902, fls. 3-4), de modo que é possível verificar que o interessado ingressou na CEF em 16/01/2019 para atuar como "[REDACTED]", que foi rescindido em 26/03/2020, momento em que o interessado assumiu o cargo de [REDACTED] da referida Estatal, após ser

aprovado por meio do processo seletivo regulado pelo "Informe Geral 03/2020" (4435902, fls. 4-8) e no qual foram apontadas as irregularidades supostamente praticadas pelo interessado.

16. De acordo com o "Relatório Análise Preliminar", a Análise Preliminar (ANAPRE) foi instaurada para apurar indícios de irregularidades na designação do interessado porque ele teria apresentado uma declaração em 27/02/2020 para comprovar a experiência profissional exigida no processo seletivo antes de ocupar o cargo de [REDACTED] da CEF. Contudo, a Comissão Apuradora da CEF, ao contrário dos demais órgãos dessa empresa pública que participaram do processo seletivo do interessado, concluiu que a documentação apresentada pelo interessado não teria comprovado tal experiência profissional.

17. Nesse cenário, o referido Relatório concluiu que o interessado teria descumprido dolosamente as normas internas da estatal, pois apresentou declaração afirmando que cumpriria os requisitos exigidos em processo seletivo para [REDACTED] da CEF, registre-se, enquanto ocupava o cargo de "[REDACTED]", sem exibir a devida comprovação documental que atestasse a respectiva experiência profissional e sem apresentar a certidão exigida normativamente para tanto ([REDACTED]).

18. Cabe transcrever as conclusões do "Relatório Análise Preliminar" (4435902, fls. 41-42):

4 CONCLUSÃO

4.1 Buscou-se identificar, no presente trabalho se o [REDACTED] detinha os pré-requisitos necessários para concorrer em processo seletivo e assumir o cargo de [REDACTED] da CAIXA. Também foram apuradas eventuais falhas no processo de seleção e conduta omissiva dos envolvidos no processo.

4.2 Restou evidenciado, pela documentação analisada, que [REDACTED] não comprovou a experiência profissional exigida para exercer o cargo de [REDACTED] da CAIXA.

4.2.1 Constatou-se ainda que [REDACTED] apresentou declaração afirmando cumprir os requisitos exigidos em processo seletivo, sem a devida comprovação documental e com indícios de falsificação de conteúdo. Além disso, ao longo do período em que foi [REDACTED] da CAIXA, não juntou certificação exigida normativamente ([REDACTED] ou CFP).

4.2.2 Foram identificados indícios de dolo na conduta de [REDACTED], visto reconhecida a vontade de praticar as condutas descritas nos itens anteriores e de produzir o resultado - a aprovação no processo seletivo.

4.3 A documentação apresentada por [REDACTED] passou por análise jurídica, tendo sido atestado o atendimento dos requisitos no processo seletivo, a despeito da ausência de comprovação. A NJ 2/2020, elaborada pelo consultor jurídico [REDACTED], [REDACTED], foi utilizada para subsidiar a decisão do Conselho de Elegibilidade e do Conselho de Administração da CAIXA

4.4 Com o aval do CIREM, do Conselho de Elegibilidade e do CA da CAIXA, [REDACTED] foi alçado ao cargo de [REDACTED], apesar de não ter comprovado experiência mínima em cargos gerenciais em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional ou em cargos gerenciais na área financeira em outras entidades.

4.5 Foram identificados descumprimentos normativos nas condutas dos seguintes [REDACTED], conforme item 3 e seguintes do presente trabalho:

[REDACTED]; [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]; [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]; [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED].

4.5.1 Não foi possível identificar indícios de dolo, má-fé, fraude ou favorecimento pessoal ou de terceiros na conduta dos empregados mencionados no item 4.5 do deste relatório.

4.6 Não foram identificadas circunstâncias agravantes ou atenuantes

4.7 Não foi possível indicar eventual prejuízo suportado pela CAIXA.

4.8 Diante de todo o exposto, submetemos o presente relatório para decisão da Autoridade Instauradora quanto a instauração ou não de Processo Disciplinar e Civil.

[...]

19. Entendo que os supostos desvios éticos praticados pelo interessado estão inseridos em período no qual ele **não** ocupava cargo público submetido à competência da CEP. Deveras, a Comissão Apuradora da CEF constatou que a documentação relativa às pregressas atividades profissionais do interessado, exigidas para ocupar o cargo de [REDACTED] da CEF, estaria divergente da declaração que foi entregue pelo interessado no processo seletivo, vale dizer, em momento **anterior** à nomeação para o cargo então almejado (4435902, fls. 8-24), repita-se, enquanto o interessado era "[REDACTED] da CAIXA".

20. Com efeito, o cargo de "[REDACTED]" **não** está submetido à competência da CEP, nos termos do art. 2º do CCAAF, abaixo transcrito:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

21. Portanto, considerando a incompetência da CEP para apurar os atos narrados no Ofício [REDACTED] (4265518), torna-se inoportuno analisar os demais argumentos que embasam os esclarecimentos apresentados pelo interessado [REDACTED], [REDACTED] da CEF.

### III - CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, considerando que o interessado [REDACTED], [REDACTED] da Caixa Econômica Federal, ocupava o cargo de "[REDACTED]" ao tempo dos fatos narrados, nos termos da fundamentação desse **VOTO**, declaro a **INCOMPETÊNCIA** da Comissão de Ética Pública (CEP) para apurar os supostos desvios éticos contidos na denúncia (4265518) em desfavor do interessado.

23. Encaminhe-se à Comissão de Ética da CAIXA para conhecimento e providências que entender pertinentes.

24. Após deliberação do Colegiado, dê-se ciência da presente decisão aos advogados do interessado e à Corregedoria da CEF.

**BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS**  
Conselheiro Relator

Nota: O texto grifado de cinza refere-se a dados pessoais ou informações sensíveis, passíveis de anonimização, para fins de transparência pública deste documento.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 24/03/2025, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED] no site: [REDACTED]

---

**Referência:** Processo nº 00191.000919/2023-06

SEI nº 6498955